

PARECER Nº 1560/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa alterar a Lei nº 12.365, de 13 de junho de 1997.

Segundo a justificativa apresentada ao projeto, a propositura pretende estender às crianças a obrigatoriedade de atendimento preferencial em postos de saúde e hospitais municipais, nos moldes do que é executado atualmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes. Fundamenta tal desiderato na proteção e defesa da saúde das crianças, mais suscetíveis a doenças que os adultos.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que fundamentada na proteção e defesa da saúde das crianças.

Com efeito, de acordo com a Constituição Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios para complementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

No tocante a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADI nº 3.937 - que desafiava a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.684/07 que proibia o uso de qualquer produto que utilize a substância amianto - entendeu, por maioria de seus membros, ser ela constitucional pois a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é de competência do Estado genericamente compreendido e, portanto, não apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Há que se observar que o público alvo da propositura são as crianças, que pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também há que se ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre os quais se destaca o direito à vida e à saúde, direitos estes que certamente podem ser viabilizados através da medida veiculada na propositura.

Oportuno registrar que não se trata aqui de ato concreto de administração ou matéria atinente à organização administrativa, assuntos reservados à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, mas sim de normatização geral de serviço público.

Cabe observar ainda que se faz necessária a apresentação de um Substitutivo para esclarecer, como não poderia deixar de ser, que a preferência às crianças, idosos e pessoas com deficiência se dará dentro de um universo de pessoas em semelhantes condições de saúde, vez que o fator preponderante para a priorização do atendimento médico continuará sendo grau de gravidade do risco à vida e à saúde do paciente.

Tanto é assim que a Lei Federal nº 9.656/98, em seu art. 18, inciso II, já determina:

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

...

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

Dessa forma, num pronto-atendimento é possível, dentro de um universo de pessoas em situação de saúde semelhante, priorizar atendimento de crianças, idosos e pessoas com deficiência, mas o que jamais poderá se perder de vista é que o fator preponderante para priorizar o atendimento em saúde é a própria situação do paciente.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, incisos XII e XV; 30, incisos I e II, 196 e 227 da Constituição Federal; e artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, XI, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto ainda para suprimir do texto original dispositivo que, ao determinar a instalação de guichês específicos, interferia com matéria afeta a organização administrativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/12.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.365, de 13 de junho de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.365, de 13 de junho de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a pessoas com deficiência, crianças, idosos e gestantes nos postos de saúde, hospitais municipais, prontos atendimentos e redes conveniadas.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 12.365, de 13 de junho de 1997 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Privilegiados os casos de emergência ou urgência, fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o atendimento preferencial a deficientes físicos, crianças, idosos e gestantes nos postos de saúde, hospitais municipais, prontos atendimentos e redes conveniadas.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/10/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ADOLFO QUINTAS – PSDB

CELSO JATENE – PTB – RELATOR

EDIR SALES – PSD

SANDRA TADEU – DEM